

RELATO DE VISTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO SEMAD

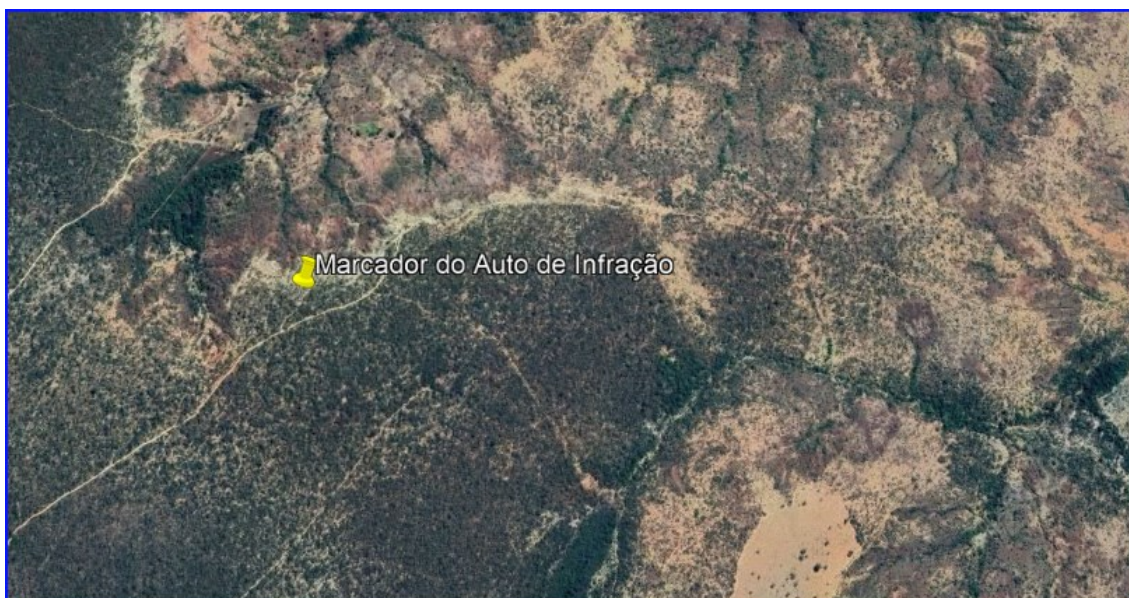
Autuado: Joaquim Luiz da Silveira

Auto de Infração: 290862/2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº 290862/2022, em face de Joaquim Luiz da Silveira, por suposta infração à legislação ambiental.

No exame dos autos, verifica-se a ocorrência de vício relevante na instrução processual, apto a comprometer a comprovação da materialidade da infração. Constatam-se 02 pares de coordenadas geográficas, conflitantes entre si, constantes do Auto de Infração e do Registro de Evento de Defesa Social (REDS).

O par de coordenadas, informado no Auto de Infração, está localizado no município de Riachinho e dista, também em linha reta, em torno de 80 km do ponto localizado no interior da propriedade. Segue abaixo:



É importante destacar que esta entidade tem, reiteradas vezes, demonstrado preocupação com a adequada instrução dos processos administrativos.

Nesse contexto, entendemos que os contrapontos apresentados a este colegiado constituem legítimo exercício das competências que nos cabem enquanto conselheiros, sempre orientados pela busca da melhor decisão.

Já o par de coordenadas informado no campo “Dados da Ocorrência” está indicando uma área que não tem relação com o autuado, distando em torno de 5 km, em linha reta, do ponto indicado no quadro anterior. Conforme abaixo:



Tal inconsistência compromete a identificação precisa do local da suposta infração, acarretando vício de objeto, nos termos do art. 56, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sobretudo porque a prova técnica de sensoriamento remoto foi produzida com base em localização diversa.

No tocante ao mérito, impõe-se a consideração dos elementos constantes da Ata de Audiência realizada no âmbito do CEJUSC, nos autos do Processo nº 5000524-20.2022.8.13.0642, cuja relevância jurídica se evidencia na reavaliação da natureza da conduta imputada.

Cumprе ressaltar que, não obstante a independência entre as esferas administrativa, civil e penal, não se pode desconsiderar os elementos constantes dos autos, especialmente quando relevantes à adequada formação do convencimento.

No caso em questão, verifica-se que o bem jurídico tutelado, o meio ambiente, especificamente quanto à supressão de vegetação anteriormente ocorrida, encontra-se em processo de regeneração natural, devidamente comprovado por documentação idônea juntada aos autos, circunstância que deve ser considerada na análise do feito.

Com efeito, restou expressamente consignado pelo Juízo competente que houve comprovação da existência de autorização ambiental para supressão vegetal, ainda que já expirada à época dos fatos, o que evidencia a regularidade originária da atividade e afasta a configuração de dolo.

Ademais, consta do referido acordo judicial que o decurso temporal favoreceu a regeneração natural das áreas anteriormente impactadas, circunstância devidamente comprovada, o que mitiga significativamente o dano ambiental inicialmente atribuído.

“Foi comprovada a regeneração natural das áreas, inexistindo passivo ambiental, não havendo objeção à retomada das atividades.” (ID nº 9978540400)

Ante o exposto, com todo respeito, voto:

I – pela anulação do Auto de Infração nº 290862/2022, em razão da ocorrência de erro material nas coordenadas geográficas, configurando vício de objeto e comprometendo a validade do ato administrativo;

II – subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da preliminar de nulidade, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o órgão autuante promova nova vistoria técnica e proceda à correta definição e unificação das coordenadas geográficas, assegurando-se, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

III – no mérito, pelo provimento do recurso administrativo, para determinar o cancelamento da penalidade de multa fixada em 90.000 UFEMG, bem como das sanções acessórias impostas.

É como voto.

Rogério Brito Morais

SENAR